

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (DPE-SC)

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Ofício DPG Nº 24/2022

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 134, § 4º, combinado com o artigo 96, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, encaminho à elevada deliberação de Vossas Excelências o projeto de lei complementar que *“Cria 25 (vinte e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, altera disposições da Lei Complementar n. 575, de 2012, e adota outras providências”*, acompanhado de exposição de motivos, estudo sobre o impacto orçamentário e financeiro, declaração sobre adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16, I e II da LC n. 101/2000, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelas senhoras e senhores Deputados Estaduais, colocando-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Florianópolis, 19 de abril de 2022.

Renan Soares de Souza

Defensor Público-Geral

Lido no Expediente

Sessão de 26/04/22

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0009.5/2022

“Cria 25 (vinte e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, altera disposições da Lei Complementar n. 575, de 2012, e adota outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados 25 (vinte e cinco) cargos de Defensor Público a serem distribuídos da seguinte forma:

I – 10 (dez) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria;

II – 05 (cinco) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria;

III - 05 (cinco) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria;

IV - 05 (cinco) cargos de Defensor Público Substituto.

Art. 2º. Os Anexos V e XI da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, com a redação dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de maio de 2022.

Florianópolis,

CARLOS MOISES DA SILVA

Governador do Estado

ANEXO I

(VIGÊNCIA A CONTAR DE 1º DE MAIO DE 2022)

“ANEXO V

QUADRO DE CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA NOMINATA DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Defensor Público	145

” (NR)

ANEXO II

(VIGÊNCIA A CONTAR DE 1º DE MAIO DE 2022)

“ANEXO XI

DISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE DEFENSOR PÚBLICO NA CARREIRA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Defensor Público de Primeira Categoria	30
Defensor Público de Segunda Categoria	45
Defensor Público de Terceira Categoria	45
Defensor Público Substituto	25

” (NR)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

A proposta ora apresentada objetiva criar cargos na carreira de Defensor Público, alterando a Lei Complementar n. 575/12, a fim de ampliar a estrutura de atendimento e dos serviços prestados pela Defensoria Pública, em consonância com a previsão da Emenda Constitucional n. 80/2014, o que representará um importante passo para que o Estado de Santa Catarina, em 2022, ano em que a DPE-SC completará 10 (dez) anos, busque adequar-se ao disposto da Constituição da República, pois atualmente há 87 comarcas ainda não atendidas.

“CF/88, ADCT. Art. 98._O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.”

Nesse sentido, a partir do planejamento e a análise e previsão de recursos financeiros e orçamentários, pretende-se a criação de 25 (vinte e cinco) cargos de Defensor Público, quantitativo que possibilitará a ampliação e fortalecimento dos serviços de assistência jurídica gratuita prestados pela DPE/SC, inclusive garantindo a defesa e proteção dos direitos da população vulnerável e necessitada de Santa Catarina em novas comarcas. Saliente-se que está em andamento o concurso público para contratação de novos defensores públicos, com previsão para finalização para maio deste ano.

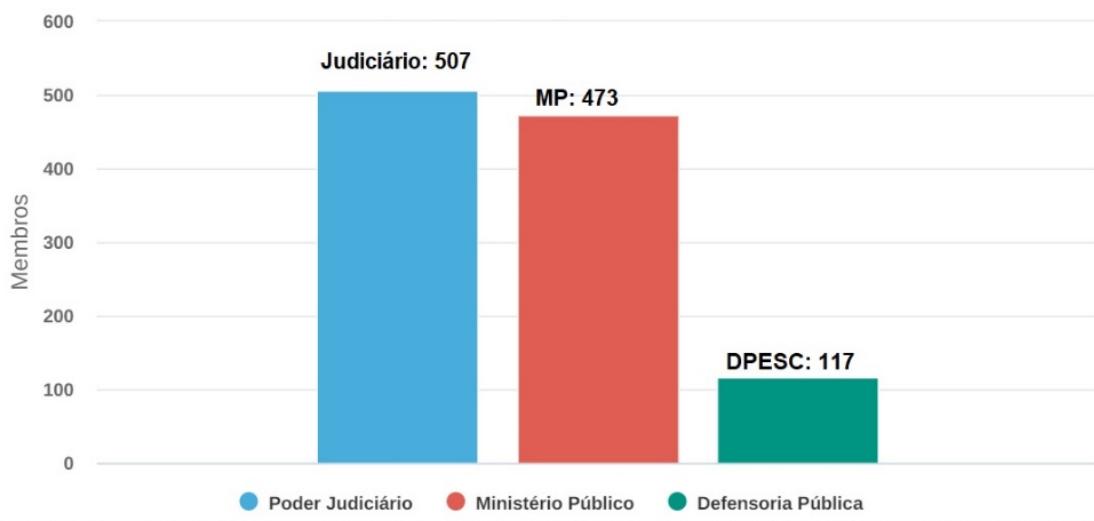
Analizando-se a relação entre o número de defensoras e defensores e o público alvo das Defensorias Públicas, medido pela população de baixa renda em cada comarca, conforme Mapa da Defensoria, estudo publicado este ano que envolveu a análise de todas as Defensorias brasileiras¹, tem-se como *mínimo recomendável a presença de 1 defensor para cada 15 mil habitantes de baixa renda*. A Defensoria Pública do Estado tem enfrentado problemas rotineiros graves decorrentes da ausência de membros, possuindo o **terceiro maior déficit de defensores públicos** dentre todos

os estados do país, cabendo destacar que o Estado **não cria cargos de Defensor Público desde o longínquo ano de 2014**, ou seja, há 08 (oito) anos, não obstante a previsão da Emenda Constitucional n. 80/2014 (art. 98 do ADCT da Constituição Federal)

Importante citar que, desde sua criação, em 2012, são verificadas constantes *evasões e desinteresse* na ocupação do cargo de Defensor Público pelos aprovados no concurso, de forma que os **120 cargos existentes jamais foram preenchidos em sua totalidade**. Ou seja, a instituição, embora passados mais de 08 anos, ainda tenta prover os poucos cargos criados em seu quadro, perseguindo a integralização das vagas desde o primeiro concurso público, ocorrido em 2012/2013. Como exemplos, nos 02 únicos concursos públicos até hoje realizados **a metade (50,7%) dos interessados desiste da nomeação ou se exonera logo após assumir o cargo**. A consequência da crescente evasão na carreira se traduz em prejuízo direto e imediato à população, com redução dos serviços, inclusive com o risco de considerável interrupção de atuação em favor das pessoas hipossuficientes do Estado a cada exoneração.

Em pesquisa nacional realizada neste ano, pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), Colégio Nacional de Corregedores-Gerais (CNCG) e Defensoria Pública da União (DPU)², há dados importantes a serem considerados como justificantes para o fortalecimento e ampliação dos serviços, que demonstram a dificuldade de se implementar efetivamente a assistência jurídica em favor da população carente, em razão do **baixo número de Defensores Públicos em comparação às demais carreiras jurídicas previstas na Constituição**, causando desequilíbrio na estrutura das instituições públicas que formam o sistema de justiça brasileiro, em evidente prejuízo ao direito da população carente e vulnerável que não dispõe de defensões públicos em número suficiente para a defesa e orientação sobre seus direitos³.

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O NÚMERO DE MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA,
MINISTÉRIO PÚBLICO E PODER JUDICIÁRIO

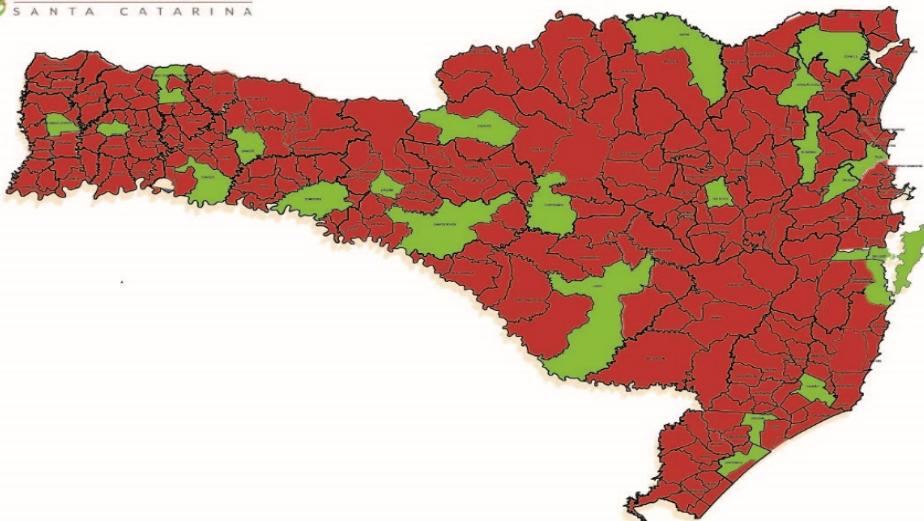


Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021). CNJ - Justiça em Números (2020). CNMP - MP Um Retrato (2020).

A análise comparativa entre a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário, que são as instituições previstas na Constituição que compõem o sistema de justiça, revela significativa diferença entre o quantitativo de membros da DPE-SC e MPE-SC, sendo **o quadro de Defensores(as) Públicos(as) 304,3% menor que o quadro de Promotores(as) de Justiça**, segundo o gráfico acima. Importante ressaltar que a análise comparativa foi realizada considerando o quantitativo de membros da Defensoria Pública levantado pela pesquisa no ano final de 2020, sendo que atualmente o número já foi reduzido para 115 em razão de recentes exonerações, o que gera risco de interrupção dos serviços.

Em Santa Catarina, das 111 (cento e onze) comarcas existentes, apenas 24 (vinte e quatro) estão abrangidas pelo atendimento da Defensoria Pública. Ou seja, não obstante o esforço da instituição para garantir o acesso à justiça para todos, atualmente 87 das 111 comarcas no Estado de Santa Catarina não são atendidas pela Defensoria Pública, representando 79% do total.

O mapa representa, **em vermelho**, as 87 comarcas que não possuem nenhum Defensor Público para atuar em favor da população vulnerável de nossa Santa Catarina.



Consoante a pesquisa nacional acima citada, levando em consideração exclusivamente a população economicamente vulnerável com renda de até 3 salários mínimos e a distribuição geográfica e a densidade demográfica, 3.220.018 habitantes possuem potencial acesso à Defensoria Pública. Outros 3.224.202 habitantes não têm acesso aos serviços da DPE. Dentro do quantitativo indicado, 2.793.115 são habitantes economicamente vulneráveis com renda familiar de até 3 salários mínimos, que potencialmente não possuem condições de realizar a contratação de advogado particular para promover a defesa de seus direitos. Portanto, no mínimo 44,5% da população total do Estado de Santa Catarina se encontra potencialmente à margem do sistema de justiça e impedida de reivindicar seus próprios direitos por intermédio da Defensoria Pública.

Ademais, a atuação tem aumentado exponencialmente, a partir dos mais diversos atos praticados pelos Defensores Públicos ao longo dos anos, o que revela o aumento da demanda e da procura dos serviços pela população vulnerável do Estado.

Com a criação dos cargos ora postulada será possível ampliar a abrangência da atuação, com a criação de novos núcleos regionais com novas Defensorias Públicas no Estado, ampliando-se a proteção dos direitos das pessoas necessitadas.

Além da atuação nas matérias comuns às funções já desenvolvidas, como pensão alimentícia, guarda, direito à saúde (pedidos de medicamentos, cirurgias, vagas em UTIs e exames), direito à moradia e direito do consumidor, o incremento do quadro de defensores públicos possibilitará a ampliação dos serviços para outras matérias.

Inclusive, com a criação de novos cargos, a partir da aprovação deste projeto, será fortalecida a atuação e o atendimento em favor das mulheres vítimas de violência, inclusive com projetos de defensorias itinerantes voltados à educação em direitos como medidas preventivas à violência familiar e doméstica, otimizando e especializando os atendimentos, a partir de capacitações, protocolos específicos, elaborados e com o apoio do recém criado Núcleo Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), fortalecendo a rede de defesa e proteção dos direitos da mulher, inclusive com coleta e organização de dados para o Observatório de Violência contra a Mulher, projeto da ALESC do qual a DPE/SC também participa, visando fomentar políticas públicas de enfrentamento à violência.

Além dessa atuação em favor das mulheres vítimas de violência, a partir da expansão dos quadros, as atribuições serão fortalecidas voltadas à atuação para a garantia do direito à saúde (medicamentos e cirurgias), acessibilidade e proteção ao idoso, à criança e adolescente (pedidos de alimentos e pensão alimentícia), direito à habitação e moradia, assim como proteção à pessoa com necessidade especial, áreas de atuação consideradas prioritárias, sem prejuízo da atuação nas demais áreas.

A fim de otimizar e tornar mais eficiente a prestação dos serviços, internamente e com formalização de parcerias interinstitucionais, será desenvolvida política de atendimento ampliado, com regionalização de atendimentos e atuação itinerante, por meio de deslocamento de equipes e realização de mutirões, inclusive com o uso da Van de Direitos, equipamento recebido pela DPE/SC por meio de doação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de forma a, com menos recursos e gastos, buscar maior eficiência em relação aos serviços prestados à população necessitada e vulnerável, inclusive em locais onde o serviço atualmente não chega por insuficiência de Defensores Públicos.

A partir da ampliação dos quadros ora apresentada, os serviços de assistência jurídica gratuita aos necessitados poderão ser ampliados com a criação de novas unidades da DPE/SC, que passará a estar presente em todas as 40 circunscrições judiciais do Estado. Novos municípios serão beneficiados e, considerada a população desses municípios, o serviço alcançará um público-alvo muito maior, e mais pessoas serão beneficiadas pelo acesso à justiça com a chegada da Defensoria Pública, representando importante passo para o Estado em efetivar o previsto na Constituição Federal (artigo 98 do ADCT).

Destaque-se que recentemente, numa reengenharia institucional, a DPE/SC deu início à criação e implementação de seus *Núcleos Especializados*, órgãos com atuação voltada para demandas estruturais e complexas, que também auxiliam no suporte da atividade funcional dos defensores públicos. Esses núcleos temáticos podem atuar em questões de interesse público coletivo em favor de pessoas necessitadas, propondo ações, acordos, e medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, em demandas de interesse público das pessoas hipossuficientes, inclusive no âmbito regional ou mesmo estadual, o que fortalece uma atuação coordenada e itinerante em qualquer local do Estado e, a partir da expansão dos quadros ora proposta, atuação de maneira conjunta com as novas Defensorias Públicas em situações de alta complexidade e relevância social, inclusive nas demais comarcas existentes nas circunscrições do Poder Judiciário estadual.

A provisão dos cargos e a das unidades observará a existência dos recursos financeiros destinados à finalidade, e os novos cargos serão providos a partir da finalização do concurso público para ingresso na carreira, o qual já se encontra em andamento, na fase final, e previsão de homologação no início de maio deste ano.

Portanto, a partir deste projeto, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina ampliará a assistência jurídica integral e gratuita para a população hipossuficiente e de baixa renda, fortalecendo os serviços da instituição, fundamentais para a promoção da cidadania e a garantia do acesso à justiça em favor dos necessitados.

O projeto tramitou internamente perante o grupo gestor do governo do Estado, conforme documentação anexa, sendo realizadas as adaptações requeridas durante as tratativas ocorridas.

Ainda, consoante a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da Defensoria Pública (Constituição Federal de 1988, art. 134, § 2º) e para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, anota-se, desde já, a existência de compatibilidade orçamentária das despesas e adequação às disponibilidades financeiras do orçamento da própria Defensoria Pública, estimando-se o custo de R\$ 7.417.220,31 milhões para o exercício de 2022, R\$ 11.270.126,82 milhões para o exercício de 2023, R\$ 11.270.126,82 milhões para o exercício de 2024 (tabela anexa ao projeto), de forma que a proposta está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente.

Em conclusão, apresenta-se esta proposta com a certeza de que o projeto amplia o acesso à justiça da população e fortalece a universalização do exercício dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos catarinenses vulneráveis e hipossuficientes que necessitam de assistência jurídica integral e gratuita para a defesa de seus direitos, nos termos dos artigos 5º, LXXIV e 134, caput, da Constituição da República.

Renan Soares de Souza

Defensor Público-Geral

¹ Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/49336/MAPA_RELATORIO_DIGITAL_.pdf

² Disponível em <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br>

³ OBS: Atualmente, o quadro de Defensores em Santa Catarina está mais reduzindo ainda, contando apenas com 115 membros.

———— * * * ———

Ofício DPG Nº 25/2022

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 134, § 4º, combinado com o artigo 96, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, encaminho à elevada deliberação de Vossas Excelências o projeto de lei complementar que *“Institui a Política de Atendimento Integrado da Defensoria Pública do Estado, altera a Lei Complementar n. 575, de 2012, que dispõe sobre a organização da DPE, bem como reajusta o subsídio mensal dos membros da carreira de defensor público, o piso salarial dos servidores da defensoria pública do estado e estabelece outras providências”*, acompanhado de exposição de motivos, estudo sobre o impacto orçamentário e financeiro, declaração sobre adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16, I e II da LC n. 101/2000, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelas senhoras e senhores Deputados Estaduais, colocando-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Florianópolis, 19 de abril de 2022.

Renan Soares de Souza

Defensor Público-Geral

Lido no Expediente

Sessão de 26/04/22

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2022

Institui a Política de Atendimento Integrado da Defensoria Pública do Estado, altera a Lei Complementar n. 575, de 2012, que dispõe sobre a organização da DPE, bem como reajusta o subsídio mensal dos membros da carreira de defensor público, o piso salarial dos servidores da defensoria pública do estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Faço saber a todos os Habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO INTEGRADO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 1º. Fica instituída a Política de Atendimento Integrado da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. A Política instituída por esta Lei Complementar objetiva assegurar a proteção, a defesa e a restauração dos direitos difusos, coletivos e individuais das pessoas em situação de vulnerabilidade com dificuldades de acesso às políticas públicas e aquelas residentes nas regiões com maiores índices de exclusão social, inclusive por meio de programas, serviços e ações de natureza itinerantes prestados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º. A Política instituída por esta Lei Complementar tem por diretrizes:

I - a atuação articulada e itinerante para a efetivação das ações de planejamento, implantação, monitoramento e avaliação das medidas adotadas com base nesta Lei Complementar, mediante cooperação entre as diferentes áreas envolvidas, a fim de assegurar que os serviços cheguem no tempo certo e na qualidade adequada, otimizando recursos humanos, materiais e econômicos;

II – a identificação dos principais obstáculos ao acesso à justiça e à prevalência e efetividade de direitos;

IV – a proposição de políticas públicas e de ações governamentais e não governamentais voltadas a promoção e defesa de direitos;

V – a articulação da assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina com os serviços públicos estaduais e dos órgãos públicos integrantes das áreas de educação, saúde, assistência psicossocial e social, justiça, cidadania e segurança pública;

VI – a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios;

VII – a formação e a capacitação de movimentos sociais e lideranças comunitárias para a conciliação e a mediação de conflitos;

VIII – a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

IX – a orientação jurídica e exercer e a defesa dos necessitados.

Art. 4º. As ações para o atingimento dos objetivos da Política instituída por esta Lei Complementar podem ser prestadas:

I – mediante serviços itinerantes, inclusive com deslocamento de defensores públicos, servidores públicos e particulares em colaboração com o Estado, para regiões com maiores índices de exclusão social;

II – mediante e compartilhamento de sedes e equipamentos entre órgãos e entidades do poder público e divisão das responsabilidades sobre custeio de despesas, incluindo aluguel, segurança, limpeza, manutenção predial, internet e outros;

III – por meio de aplicação de soluções tecnológicas que visem simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e propiciar melhores condições para o compartilhamento interinstitucional das informações;

Art. 5º Para o atendimento dos fins desta Lei Complementar, poderá ser firmado termo, convênio ou qualquer outro tipo de ajuste destinado à promoção da gestão associada de bens e serviços públicos, o cofinanciamento e a cooperação técnica de ações;

Art. 6º. Podem ser convidados a participar das ações realizadas com base nesta Lei Complementar:

I – outros órgãos e entidades municipais, estaduais e federais;

II – servidores públicos de órgãos e entidades cujos conhecimentos, habilidades e competências sejam úteis ao cumprimento dos objetivos do Programa;

III – entidades da sociedade civil e instituições de ensino.

Art. 7º. A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina pode se valer da prestação voluntária de serviços profissionais para o atendimento dos fins desta Lei Complementar, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 8º. Para o atendimento dos fins desta Lei Complementar, podem ser utilizados:

I – contribuições, subvenções e auxílios da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – doações e outros recursos recebidos de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III – outros recursos resultantes de dotações orçamentárias consignadas em lei.

Art. 9º. Cabe à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, além de outras atribuições que lhe são conferidas, a coordenação, a gestão e a operacionalização das ações baseadas nesta Lei Complementar, para a melhoria da oferta de assistência jurídica aos destinatários de seus serviços.

Art. 10. A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina pode baixar atos complementares visando regulamentar a Política de Atendimento Integrado estabelecida nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N. 575, DE 2012.

Art. 11. O art. 24-C da Lei Complementar n. 575, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 24-C.....

.....

II – para estudantes do curso de graduação em Direito

.....’ (NR)

Art. 12. Fica acrescido o art. 25-A na Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25-A. O membro da Defensoria Pública, pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, perceberá uma gratificação correspondente a até 1/3 (um terço) incidente, sobre o subsídio, disciplinada em ato do Defensor Público-Geral.

§1º. A gratificação prevista no caput deste artigo será concedida mediante prévia designação por ato do Defensor Público-Geral e não se incorporará ao subsídio do defensor público designado.

§2º. A realização das designações previstas neste artigo fica condicionada à existência de suporte orçamentário e financeiro.”

Art. 13. Ficam acrescentados à Lei Complementar n. 575, de 2 de agosto de 2012, os artigos 64-A, 64-B, 64-C, 64-D, 64-E, com a seguinte redação:

“Art. 64-A. Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, como instrumento oficial de publicação, divulgação e comunicação dos seus atos processuais e administrativos.

Parágrafo único. O Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei Complementar substitui a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, sem custos, no site da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, na rede mundial de computadores – *Internet*.

Art. 64-B. A publicação atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil).

Art. 64-C. Os procedimentos de implementação do Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei Complementar serão regulamentados por ato do Defensor Público-Geral, que deverá considerar:

I – data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública; e

II – automaticamente suspenso o prazo processual ou administrativo quando, por motivos técnicos, o Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública tornar-se indisponível, reestabelecendo-se a contagem no dia útil seguinte à solução do problema.”

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O subsídio mensal dos membros da carreira de Defensor Público da Primeira Categoria, fixado no inciso III do art. 1º da Lei n. 17.224, de 7 de agosto de 2017, fica reajustado em 15,5% (quinze vírgula cinco por cento).

Art. 15. O piso salarial dos servidores da Defensoria Pública de Santa Catarina, de que trata o art. 24 da Lei complementar n. 717, de 22 de janeiro de 2018, fica reajustado em 13,5 % (treze vírgula cinco por cento).

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública.

Art. 17. Os efeitos financeiros da implementação dos reajustes de que tratam os artigos 14 e 15 desta Lei Complementar, serão pagos em 2 (duas) parcelas, conforme a seguinte disposição:

I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de fevereiro de 2022; e

II – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

O presente projeto tem como objetivos instituir a Política de Atendimento Integrado da Defensoria Pública do Estado, alterar a Lei Complementar n. 575, de 2012, que dispõe sobre a organização da DPE, bem como repor perdas inflacionárias aos integrantes da Defensoria Pública do Estado.

1. Da Política de Atendimento Integrado.

O projeto trata da instituição de uma Política de Atendimento Integrado da Defensoria Pública, na qual se pretende constituir um marco legislativo na capilarização dos serviços destinados à proteção, à defesa e à restauração dos direitos difusos, coletivos e individuais das pessoas em situação de vulnerabilidade ou de risco pessoal e social.

A política assegurará acesso à assistência jurídica integral, gratuita e itinerante, aos grupos vulneráveis das regiões do Estado com maiores índices de exclusão social e situadas em locais distantes dos centros urbanos, cuja população tenha dificuldade de acesso às políticas públicas e que ainda não contam com o atendimento da DPE/SC. A assistência jurídica prestada no âmbito da Política será articulada com os serviços e órgãos públicos integrantes das áreas de educação, saúde, assistência psicossocial e social, justiça, cidadania e segurança pública, de modo a viabilizar atendimento integral e interdisciplinar.

A integração dos serviços da Defensoria Pública aos demais serviços públicos é a tônica do projeto. Busca-se uma ação articulada para a efetivação das ações de planejamento, implantação, monitoramento e avaliação das medidas adotadas com base no projeto legislativo, mediante cooperação entre as diferentes áreas envolvidas, a fim de assegurar que os serviços cheguem no tempo certo e na qualidade adequada, otimizando recursos humanos, materiais e econômicos. As ações concernentes à Política proposta poderão ser prestadas mediante compartilhamento de sedes e equipamentos entre órgãos e entidades públicas e divisão das responsabilidades sobre custeio de despesas, incluindo aluguel, segurança, limpeza, manutenção predial, internet e outros. Para tanto, é incentivada a gestão associada de bens e serviços públicos, o cofinanciamento e a cooperação técnica de ações.

Faculta-se a outros órgãos fornecer e compartilhar bens e serviços com a Defensoria Pública, para que haja uma verdadeira sinergia de serviços públicos, vocacionada para o atendimento eficaz das necessidades sociais. Prima-se pela utilização dos mais avançados conceitos e instrumentos de gestão pública e de parcerias multisectoriais, que mobilizem e compartilhem conhecimento, experiência, tecnologia e recursos. Também poderão ser convidados a participar das ações do Programa outros órgãos cujos conhecimentos, habilidades e competências sejam úteis ao cumprimento dos objetivos do Programa, além de entidades da sociedade civil e instituições de ensino, como as universidades. A Defensoria Pública poderá se valer da prestação voluntária de serviços profissionais, para o fortalecimento das ações a serem desenvolvidas, tal como já ocorre no âmbito de outras esferas da Administração Pública.

Cumpre destacar que a Defensoria Pública recebeu por emenda parlamentar federal uma Van de Direitos, adaptada e equipada com toda a estrutura necessária ao acolhimento dos usuários do serviço nas *ações itinerantes*. O veículo integrará a Política proposta e será uma ferramenta fundamental para implantar e desenvolver ações, programas, projetos e serviços para crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados, e suas famílias.

Ao prever o deslocamento de defensores públicos, servidores públicos e particulares em colaboração com o Estado, por meio de *ações itinerantes*, como mutirões de atendimentos, deslocamentos de rotinas das equipes e abordagem coletiva especializada no tratamento das questões atinentes ao acesso à justiça da população, a Defensoria chegará em locais distantes dos centros urbanos e dos núcleos atualmente instalados, cuja população tenha dificuldades de acesso às políticas públicas, que constituem parte expressiva dos usuários dos serviços de assistência jurídica gratuita da Defensoria Pública.

A missão a ser cumprida é levar serviços públicos e acesso à Justiça às pessoas excluídas da rede de proteção e promoção social, por viverem em regiões afastadas, em áreas de conflito ou em situação de rua, pobreza ou miséria. É uma estratégia para disseminar informação, orientação e identificar necessidades e demandas das famílias em situação de desproteção social ou de desconhecimento de direitos. A presença conjunta e ativa das ações de proteção social em espaços públicos é a melhor estratégia para identificar as demandas, mapear e realizar diagnósticos das reais necessidades, promover intervenções que atendam às necessidades da população assistida e melhorar as condições de vida das pessoas, respeitando a diversidade e especificidade da população e construindo espaços sociais de equidade e igualdade.

Ao ampliar a capilaridade dos serviços defensoriais, chegando às residências das famílias vulneráveis do Estado, a nova Política de Atendimento prestará uma grandiosa contribuição para a consecução dos objetivos e finalidades prioritárias da Defensoria Pública, tais como a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a garantia dos princípios constitucionais e garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, individual e coletiva, aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. Alterações na Lei Complementar n. 575, de 2012 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado).

Os cargos de Defensores Públicos são lotados e titularizam órgãos de execução (Defensorias Públicas), sendo neles inamovíveis, conforme preceitua a Constituição Federal, de modo que, quando do afastamento de seu titular, por qualquer motivo (por exemplo, na hipótese de férias, licença para tratamento de saúde, etc) a continuidade dos serviços prestados pelo órgão fica comprometida caso não haja a alocação de outro membro para dar seguimento aos atendimentos e serviços do órgão.

Necessário, portanto, a previsão do instituto para possibilitar o exercício cumulado e simultâneo das atribuições próprias do Defensor Público na Defensoria Pública de sua lotação cumulativamente com as de outra Defensoria Pública, que possibilitaria a designação de defensores para a cobertura dos afastamentos, configurando-se como um relevante *instrumento de gestão destinado à manutenção e continuidade dos serviços* de assistência jurídica aos hipossuficientes de forma contínua, que representará também a adequada condição para implementação de atividades itinerantes e da política integrada de atendimento, voltada à capilarização e ampliação dos serviços.

Importante registrar que com o número atualmente previsto de 20 (vinte) defensores na categoria de substitutos (categoria de ingresso na carreira, na qual somente 14 cargos estão providos) é absolutamente *impossível* a instituição dar conta de todos os casos de afastamento e muito menos de desenvolver atendimentos itinerantes em uma nova política de atendimento.

A partir da criação da gratificação de acumulação, a DPE poderá, a partir dos cargos de Defensor Substituto existentes, a um só tempo, solucionar três importantes situações: manter a continuidade dos serviços nos casos de afastamento, licenças, férias, etc; implementar o programa de atendimento ampliado e expandir os serviços à população, inclusive como novas unidades no Estado, tudo com limitação do orçamento da própria instituição.

Ademais, economicamente a relação de *custo x benefício* desse planejamento de gestão é extremamente positiva, representando uma *gestão eficiente fazendo mais com menos*.

Isso porque, hoje, os defensores substitutos são remunerados para a cobertura de afastamentos dos titulares, com o pagamento integral de subsídio. Isso porque o número insuficiente de substitutos não cobre todos os afastamentos anuais, programados ou não (são somente 15 defensores para a cobertura de férias e eventuais afastamento, licenças, etc, de outros 100 defensores titulares). Com a criação de verba de acumulação, será possível ampliar a estrutura dos serviços prestados à população com a criação de novas defensorias a partir do aproveitamento do quadro de substitutos, somada à necessária ampliação de quadros, além da realização da política de atendimento integrado ora apresentada. Ou seja, o instituto da cumulação de funções também ampliará a produtividade da Defensoria Pública, por meio da política de atendimento integrado e de ações itinerantes, levando os serviços jurídicos gratuitos à população dos locais onde ainda não existe núcleo de atendimento instalado.

Na prática, cada Defensor Substituto que, hoje, cobre parcialmente os afastamentos de férias e licenças dos defensores das outras categorias da carreira, significará a abertura de uma nova Defensoria Pública no Estado, com ampliação dos serviços tão só pela proposta ora apresentada.

Em resumo, com essa mudança, aproveitando-se esses 20 cargos existentes e a verba de acumulação de defensorias, a partir da política de atendimento integrado e ações itinerantes, com deslocamentos dos defensores entre comarcas contíguas e próximas (como ocorre em outras Defensorias do Brasil), será possível atender um maior número de cidadãos em comarcas onde atualmente a DPE/SC não dispõe de núcleos regionais instalados.

Isso representará um importante passo para que o Estado de Santa Catarina, em 2022, ano em que a DPE-SC completará 10 (dez) anos, demonstre o propósito de adequar-se ao disposto na Emenda Constitucional n. 80/14, pois atualmente há 87 comarcas ainda não atendidas.

"CF/88, ADCT. Art. 98. _O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."

Portanto, essa lacuna no regime jurídico da Defensoria Pública prejudica sobremaneira a manutenção dos serviços, situação já bastante complicada diante da insuficiência de membros no Estado de Santa Catarina, ante a ausência de criação de novos cargos há quase 8 anos e a constante evasão e desinteresse em assumir ou permanecer no cargo, situação representada pelas profundas distinções da carreira em relação a outras defensorias do país e as demais carreiras jurídicas equivalentes do estado com semelhantes responsabilidades.

A forma de sanar a situação atual e a distorção existente na carreira e no serviço se dá pela criação da verba de acumulação, prevendo a hipótese de Defensores Públicos serem designados pelo Defensor Público-Geral para atuação cumulativa de defensorias, nas hipóteses em que assumem atribuições que excedem o exercício ordinário das suas tarefas, o que ocorre nos casos de afastamentos dos titulares (licenças de saúde, férias e licenças maternidade, etc), com nítido interesse público no instituto, que se manifesta por meio da necessidade de se evitar a descontinuidade da atuação institucional da DPE/SC.

A partir das justificativas acima, encaminha-se a proposta para fixação da verba de acumulação, no valor de até 1/3 do subsídio do defensor público designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago 'pro rata tempore', conforme regulamentação em ato do Defensor Público-Geral, observando a existência e limitação de recurso e suporte financeiro e orçamentário da própria instituição, tudo a representar uma forma necessária para manter as atividades e especialmente, de imediato, já com a atual estrutura, ampliar os serviços prestados à população hipossuficiente de Santa Catarina.

O instituto da acumulação é naturalmente estabelecido para essa finalidade de ampliação e racionalização dos serviços e atendimentos, de modo que as Defensorias do país possuem previsão em lei do instituto e da gratificação nos órgãos onde seu titular fica temporariamente afastado ou onde haja vacância, cita-se como exemplos as Defensorias de diversos Estados (PR, RS, RJ, BA, PI, RO, CE, AM, MS, MT, PB, ES, SP, RR, TO, PE, SE, AL, RN, dentre outras).

Em igual sentido, as carreiras jurídicas em Santa Catarina mantêm a continuidade de seus serviços por meio do exercício cumulativo de funções (LC n. 738/19 e LC 367/06), respectivamente:

"Art. 177. O membro do Ministério Público, pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, perceberá uma gratificação correspondente a até 1/3 (um terço) incidente sobre o subsídio, a ser disciplinada em Ato do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se remunerarem a mesma atividade.

Parágrafo único. A critério da Administração, a gratificação por exercício cumulativo de cargos ou funções poderá ser também efetivada mediante licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença

para cada 3 (três) dias acumulados, exceto em regime de simples colaboração e cooperação, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias. (NR) (Redação dada pela LC 791, de 2022)"
(...)

"art. 15. Além do subsídio, poderão ser outorgadas aos Magistrados as seguintes vantagens:

III - de caráter eventual ou temporário:

i) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais.

(...) § 2º Na aplicação das alíneas 'g', 'i', 'l', 'm', 'n' e 'o' do inciso III do caput deste artigo, o Tribunal de Justiça, após ato regulador do Conselho da Magistratura, poderá conceder os respectivos benefícios em até 1/3 (um terço) do subsídio do juiz enquadrado nestas hipóteses. (Redação dada pela LC 782, de 2021)

§ 3º A critério da Administração, a gratificação prevista no § 2º deste artigo poderá ser substituída por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício naquelas condições, exceto em regime de simples colaboração e cooperação, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias. (Redação incluída pela LC 782, de 2021)"

Portanto, a proposta não trata de assunto desconhecido, pois cria o instituto da cumulação de nos mesmos moldes já existentes para outras instituições (TJSC, LC n. 367-06, art. 18; MPSC, LC n. 738-19, art. 177; TCE, LC 202/00; PGE, LC 317-15), em projetos recentemente aprovados por esta Casa Legislativa.

Por fim, registre-se que a verba *não será incorporada aos vencimentos* e não se projetará nas férias e licenças do titular, estando limitada a partir dos períodos de afastamentos programados em cada exercício, conforme planejamento administrativo e orçamentário. Vale destacar que o valor apontado no cálculo da repercussão financeira já se encontra no orçamento da Defensoria para suportar o pagamento no corrente ano. Ademais, o cálculo levou em consideração o pagamento em sua fração máxima (1/3 do subsídio), quando o próprio projeto de lei prevê que a referida gratificação poderá ser de "até 1/3", ou seja, o Defensor Público-Geral, poderá definir padrão inferior, a partir das disponibilidades financeiro-orçamentárias e o período de cumulatividade da função, sem prejuízo da substituição por licença compensatória acima explanada.

Ademais, na análise do impacto financeiro final que envolve tal ajuste, deve-se levar em consideração que, em se tratando de verba de caráter remuneratório, os valores encontram-se limitados ao teto constitucional, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na fonte à alíquota máxima - valor este que permanecerá nos cofres do Tesouro do Estado de Santa Catarina -, e não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária (seja beneficiário ou patronal), dada a natureza eventual da verba.

Outra alteração pretendida na LC 575/2012 relaciona-se à criação do Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública. Nos moldes do que já fazem outras Defensorias Públicas (Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rondônia, Ceará, Amazonas, Tocantins, Acre, etc), bem como as demais instituições do Estado (TJSC, MPSC, TCE-SC). Visando dar celeridade e ampla publicidade, e por tabela, controle social e institucional, sobre a tramitação de processos e atos administrativos, a proposta ora apresentada busca também reforçar, como forma de garantia aos cidadãos e usuários dos serviços prestados pela Defensoria Pública, os princípios constitucionais da publicidade, economicidade, eficiência e da razoável duração do processo.

Para além de tudo isso, a criação segue a linha das regras trazidas pela Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que regulamentou questões referentes informatização do processo judicial e autorizando a criação do Diário da Justiça Eletrônico, exatamente para dar publicidade a atos judiciais e administrativos, bem como permitir comunicações em geral.

A instituição do Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado se fará através de ferramentas digitais de código aberto, sem necessários investimentos financeiros, ademais, reduzirá o custo atual de publicações, que somente nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 geraram a *reserva anual de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) do orçamento da DPE para cobrir as despesas com DOE*, valor a ser programado e revertido para outras demandas de custeio necessárias para a instituição.

Entendendo que a medida avança em relação às conquistas já consolidadas na Defensoria Pública, submete-se a presente alteração à Assembleia Legislativa do Estado.

Igualmente, realiza-se modificação do art. 24-C da LC 575/12, para possibilitar a contratação de estagiários que estiverem cursando bacharelado em direito, desde seu ingresso no ensino superior, em qualquer semestre ou fase do curso, permitindo maior ampliação do que o atual regramento, que vem trazendo dificuldades na contratação de estagiários, por exigir que os estudantes estejam em fases avançadas do curso.

3. Reposições de perdas inflacionárias

Por fim, também é apresentada proposta com o objetivo de reposição das perdas inflacionárias para as categorias que compõem a DPE/SC.

Desde sua criação, em 2012, são verificadas constantes evasões e desinteresse na ocupação do cargo de Defensor Público pelos aprovados no concurso, de forma que os 120 cargos existentes jamais foram preenchidos em sua totalidade. Ou seja, a instituição, embora passados mais de 08 anos, ainda tenta prover os poucos cargos criados em seu quadro, perseguindo a integralização das vagas desde o primeiro concurso público, ocorrido em 2012/2013. Como exemplos, nos 02 únicos concursos públicos até hoje realizados *a metade (50,7%) dos interessados desiste da nomeação ou se exonera logo após assumir o cargo*, situação totalmente atípica considerando a relevância do cargo e a dificuldade do concurso público de ingresso, mas que, a toda evidência, decorrente do valor do subsídio pago e sua assimetria em relação à remuneração de outros cargos no Estado. Num universo total de 28 defensorias (27 estaduais/distrito federal e a defensoria da União), o subsídio da carreira em SC ocupa penúltima posição (27º) do ranking nacional, sendo um dos mais baixos. O alto índice de evasão causa prejuízo não só à necessidade de ampliação do atendimento, mas também à própria *continuidade do serviço público* na hipótese de vacância ou remoção de Defensores Públicos.

É preciso referir que antes mesmo da pandemia, a Defensoria Pública já possuía considerável demanda, com crescimento exponencial do número de atos praticados no estado (audiências, atendimentos, petições iniciais, ações coletivas, orientações jurídicas, etc). Após o período pandêmico, o quantitativo de pessoas em situação de vulnerabilidade aumentará, de modo que a procura dos serviços de assistência jurídica prestados gratuitamente ao povo catarinense pela DPE certamente crescerá, tanto no aspecto individual quanto no coletivo. Além disso, deve-se destacar que a atuação da DPE- SC não é só judicial e contenciosa. Pelo contrário, sempre é priorizada a solução amigável dos conflitos; na área da saúde, priorizando a atuação extrajudicial junto às Secretarias de Saúde para obtenção de medicamentos e procedimentos e evitando mais despesas para o Estado com a judicialização; na área da infância e juventude, auxiliando no processo de reabilitação familiar; na área da educação, pleiteando vagas em creches; sempre mediante articulação e diálogo com a finalidade de resolver satisfativamente o conflito.

O reconhecimento da relevância da função exercida pelos defensores e defensoras é também o reconhecimento da importância e impacto em favor dos próprios destinatários do serviço, ou seja, a população de baixa renda.

Por tais motivos, considerados também o grau de responsabilidade e a complexidade das funções; os requisitos para a investidura e as peculiaridades da função, se faz necessário o reajuste proposto, com o objetivo de fortalecer a valorização das carreiras, de modo a se evitar interrupções e suspensões no serviço essencial de acesso à justiça prestado à população vulnerável e hipossuficiente de Santa Catarina, inclusive com o risco de considerável interrupção de atuação em favor das pessoas hipossuficientes do Estado a cada exoneração.

Deve-se frisar que a conformação apresentada neste Projeto de Lei não equipara o patamar remuneratório dos Defensores Públicos ao das demais carreiras jurídicas de Santa Catarina, como estabelecido na Constituição, de modo que seus membros continuarão a ter a menor remuneração dentre os cargos e carreiras jurídicas de Santa Catarina.

A proposta, considerada a partir do planejamento e programa de gestão institucional e financeiro para o corrente ano, analisa também as assimetrias dos regimes remuneratórios existentes em relação às categorias que compõem a Defensoria Pública e outras semelhantes no Estado e, a partir disso, bem como análises prévias, visa recompor perdas inflacionárias.

Anteriormente, o PL n. 323/21, rejeitado na comissão de finanças da Alesc em dezembro passado, trazia em seu bojo a reposição de 31% aos Defensores Públicos e de 7,2% aos servidores da DPE/SC. No projeto ora submetido à

análise, é apresentada proposta de reajuste do subsídio dos Defensores Públicos, em 15,5% - *redução de 50% em relação ao valor apresentado no PL 323/21* - e reajuste do piso salarial dos servidores da Defensoria Pública de Santa Catarina, em 13,5% relativo ao valor constante no plano de cargos e salários existente (LC n. 717/18) – majoração de cerca de 47% em comparação ao reajuste proposto anteriormente. Saliente-se que, mesmo diante da aprovação do projeto, os valores ora apresentados não alcançam na totalidade as perdas inflacionárias das carreiras do período, mas, por outro lado, reduzem o impacto em relação à valorização das categorias. O percentual a maior em relação ao reajuste dos membros da carreira se funda na assimetria do com as demais carreiras equivalentes do sistema de justiça do estado, de modo a buscar tratamento mais isonômico no caso concreto, pois atualmente, há maior desequilíbrio do tratamento da questão em relação aos membros do que em relação aos servidores das demais carreiras semelhantes e de igual nível de responsabilidade.

Os reajustes propostos serão *implementados em 02 (duas) parcelas*, a fim de equilibrar as despesas com pessoal no presente ano, reduzindo o impacto financeiro e orçamentário.

Também é importante mencionar que o impacto decorrente desta proposta é inferior ao previsto no PL n. 323/21, com redução em R\$ 6.217.723,48 milhões na comparação com o projeto anteriormente rejeitado.

O projeto tramitou internamente perante o grupo gestor do governo do Estado, conforme documentação anexa, sendo realizadas as adaptações requeridas durante as tratativas ocorridas.

Ainda, consoante a autonomia institucional (Constituição Federal de 1988, art. 134, § 2º) e para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, anota-se, desde já, a existência de compatibilidade orçamentária das despesas e adequação às disponibilidades financeiras do orçamento da própria Defensoria Pública, estimando-se o custo de R\$ 8.175.765,71 milhões para o exercício de 2022, R\$ 11.317.609,19 milhões para o exercício de 2023, R\$ 11.566.229,15 milhões para o exercício de 2024 (tabela anexa ao projeto), de forma que o projeto está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente.

A instituição de uma Política de Atendimento Integrado da Defensoria Pública constitui um marco legislativo na capilarização dos serviços destinados à proteção, à defesa e à restauração dos direitos difusos, coletivos e individuais das pessoas em situação de vulnerabilidade social, e a valorização das carreiras aperfeiçoa a eficiência do serviço e fortalece a universalização do exercício dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos catarinenses vulneráveis e hipossuficientes que necessitam de assistência jurídica integral e gratuita para a defesa de seus direitos, nos termos dos artigos 5º, LXXIV e 134, caput, da Constituição da República.

Assim, ao submeter o presente projeto de lei à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, a Defensoria Pública espera a atenção dos senhores e senhoras parlamentares e conta com sua aprovação.

Renan Soares de Souza

Defensor Público-Geral

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

ATO DA MESA

ATO DA MESA N° 232, de 27 de abril de 2022

Constitui Comissão Organizadora de Concurso Público cuja atribuição é a de orientar e acompanhar, em todas as suas fases, o concurso público destinado ao provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno, e considerando os autos do Processo SEI 22.0.000005789-8,